



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1308906 - SP (2011/0294475-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - SP076921
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP352839
ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - SP289076
AGRAVADO : SIFCO S/A
ADVOGADO : IAN GIMENES ROCHA E OUTRO(S) - SP297242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE JULGAMENTO. MATÉRIA ALHEIA AO FINS DOS ACLARATÓRIOS. ALTERAÇÃO DE JUROS EM FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 356/STF. *OBITER DICTUM*. JUROS LEGAIS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM ESFERA EXECUTÓRIA. MULTA. DEMANDA DE ANÁLISE DOCUMENTAL. INVIABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ANÁLISE VEDADA PELOS ÓBICES PROCESSUAIS.

1. Os vícios de fundamentação cabíveis para manejo de aclaratórios não se confundem com alegação de erro de julgamento. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a matéria foi explicitamente resolvida pela origem. Hipótese em que o acórdão afirmou não ter sido anteriormente suscitada a questão alusiva ao excesso de execução e à multa. Petição da própria parte que afirma ter havido solução da causa pelo acórdão.

2. A mera citação genérica de dispositivo de lei tido como violado desarticulada de fundamentação vinculada à norma não enseja o cabimento de recurso especial. Nos termos da jurisprudência, o recurso especial não constitui um menu ou cardápio em que a parte apresenta um rol de artigos para que o julgador escolha sobre quais laborar. A hipótese configura vício construtivo da peça, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

3. A análise da violação da coisa julgada, nos termos da argumentação, demandaria consideração direta da sentença e outros

documentos dos autos, incorrendo na hipótese da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Ademais, a questão não foi tratada pelo julgado, que vislumbrou ausência de discussão anterior da matéria. Incidência da Súmula n. 356/STF (O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento). Os mesmos óbices incidem sobre o alegado excesso de execução pela aplicação da multa.

4. Em *obiter dictum*, na medida em que os óbices processuais impedem a análise concreta da causa: a aplicação dos juros legais alterados por lei superveniente em fase executória não configura violação da coisa julgada, se não discutida expressamente na vigência da nova norma. Precedentes.

5. O reconhecimento dos óbices processuais sobre as matérias antecedentes inviabilizam a análise da alegação de enriquecimento sem causa, que também carece de prequestionamento.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1308906 - SP (2011/0294475-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - SP076921
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP352839
ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - SP289076
AGRAVADO : SIFCO S/A
ADVOGADO : IAN GIMENES ROCHA E OUTRO(S) - SP297242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE JULGAMENTO. MATÉRIA ALHEIA AO FINS DOS ACLARATÓRIOS. ALTERAÇÃO DE JUROS EM FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 356/STF. *OBITER DICTUM*. JUROS LEGAIS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM ESFERA EXECUTÓRIA. MULTA. DEMANDA DE ANÁLISE DOCUMENTAL. INVIABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ANÁLISE VEDADA PELOS ÓBICES PROCESSUAIS.

1. Os vícios de fundamentação cabíveis para manejo de aclaratórios não se confundem com alegação de erro de julgamento. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a matéria foi explicitamente resolvida pela origem. Hipótese em que o acórdão afirmou não ter sido anteriormente suscitada a questão alusiva ao excesso de execução e à multa. Petição da própria parte que afirma ter havido solução da causa pelo acórdão.

2. A mera citação genérica de dispositivo de lei tido como violado desarticulada de fundamentação vinculada à norma não enseja o cabimento de recurso especial. Nos termos da jurisprudência, o recurso especial não constitui um menu ou cardápio em que a parte apresenta um rol de artigos para que o julgador escolha sobre quais laborar. A hipótese configura vício construtivo da peça, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

3. A análise da violação da coisa julgada, nos termos da argumentação, demandaria consideração direta da sentença e outros

documentos dos autos, incorrendo na hipótese da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Ademais, a questão não foi tratada pelo julgado, que vislumbrou ausência de discussão anterior da matéria. Incidência da Súmula n. 356/STF (O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento). Os mesmos óbices incidem sobre o alegado excesso de execução pela aplicação da multa.

4. Em *obiter dictum*, na medida em que os óbices processuais impedem a análise concreta da causa: a aplicação dos juros legais alterados por lei superveniente em fase executória não configura violação da coisa julgada, se não discutida expressamente na vigência da nova norma. Precedentes.

5. O reconhecimento dos óbices processuais sobre as matérias antecedentes inviabilizam a análise da alegação de enriquecimento sem causa, que também carece de prequestionamento.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.165-1.166).

A parte agravante aduz, em suma: i) haver efetivo vício de fundamentação acerca da aplicação indevida da multa e consequente excesso de execução; ii) ofensa à coisa julgada pela alteração dos juros; iii) inaplicabilidade das Súmulas n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), quanto à aplicação da multa do art. 475-J do CPC/1973, e 356/STF (O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento); e iv) ocorrência de enriquecimento ilícito pela violação da coisa julgada.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 1.183-1.195 (e-STJ).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta n. 2/CNJ/2022 - "Identificar e julgar, até 31/12/2022, pelo menos 99% dos processos distribuídos até 31/12/2017 e 95% dos distribuídos em 2018").

É o relatório.

VOTO

No que tange ao vício de fundamentação, o voto, bem ou mal, resolveu as matérias suscitadas. Especificamente quanto ao ponto apontado pela ora agravante, a Corte de origem entendeu que ele não foi argumentado oportunamente, não comportando análise nos aclaratórios. Constatou na decisão impugnada a transcrição do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.166, *grifos acrescidos*):

A r. sentença que decidiu a liquidação, é certo, fixou a taxa dos juros de mora em 0,5% ao mês (fls. 741/744).

É de mister observar, todavia, que aquela decisão foi proferida em 17.9.01 (v. fl. 744), ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia a taxa legal dos juros de mora em 6% ao ano ou 0,5% ao mês.

Claríssimo está que o digno sentenciante quis estabelecer, à guisa de juros de mora, a taxa legal e, não, propriamente, os 0,5% ao mês, ali anunciados. [...]

Assim, estando claro que o sentenciante quis se referir à taxa de juros legal, é de absoluto rigor que, na espécie, sejam aplicadas taxas diferenciadas aos períodos moratórios em causa. [...]

6. O recurso não merece ser conhecido quanto ao mais, pena de supressão de instância, uma vez que a interlocutória agravada não decidiu sobre a questão relacionada ao suposto excesso de penhora, nem consta que tal incidente tenha sido deduzido em primeiro grau.

Nessa mesma linha, a presente petição de agravo interno cita trecho do julgado da origem que confirma a compreensão vertida na decisão monocrática atacada (e-STJ, fl. 1.171, *grifos acrescidos*):

Por sua vez, o acórdão guerreado, deixando de enfrentar a questão posta *sub judice* – aplicação indevida do art. 475-J do CPC/73 – resolve a matéria de forma sucinta ao afirmar que, "da leitura das razões do agravo, não vi e não vejo discussão explícita sobre a pertinência da multa de que trata o art. 475-J à situação dos autos. Assim, nada justificava a apreciação do recurso à luz – daquele tema".

Inexiste, portanto, vício de fundamentação, que não se confunde com solução incorreta da causa. Nesse sentido:

[...] 1. O recurso de Embargos de Declaração não é via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não lhes sendo atribuível eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). (EDcl nos EDcl no REsp 1.109.298/RS, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.11.2013; EDcl nos EDcl no MS

14.117/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011).

2. Considerando o desiderato revelado de conferir caráter infringente aos presentes aclaratórios em decorrência de alegado erro de julgamento, sem a comprovação de omissão ou contradição, merecem rejeição os Embargos de Declaração.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.891.517/BA, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022).

[...] III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional, certa ou errada, foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Inocorrência, no caso, dos vícios do art. 535 do CPC/73.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "o recurso de Embargos de Declaração não é via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não lhes sendo atribuível eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC)" (STJ, EDcl no REsp 1.641.373/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 957.792/RO, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe de 19/9/2018).

Acerca dos juros, conquanto a parte tenha mencionado de forma genérica o art. 6º da Lei de Introdução, não foi desenvolvida argumentação vinculada ao dispositivo no recurso especial (e-STJ, fls. 1.013-1.014).

A propósito:

[...] 1. Nas razões do recurso especial a parte recorrente não aponta, de maneira clara e fundamentada, quais os artigos de lei a que faz referência teriam sido violados, tampouco a forma pela qual teria se dado referida vulneração.

2. O recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais e diversas argumentações para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação e, por esforço hermenêutico, extraia de que forma o direito foi maculado na espécie.

3. É imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados de forma inequívoca os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, cuidando o recorrente de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada.

4. Isso porquê o recurso especial é de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado e como se deu referida

vulneração a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.

5. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.621.098/MG, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

[...] VI. No tocante à alegação genérica de violação à Lei Complementar 63/90, o Recurso Especial é inadmissível, por incidência analógica do óbice da Súmula 284 do STF, de vez que o Estado recorrente, apesar de transcrever o art. 3º, I e II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da citada Lei Complementar, deixou de demonstrar como os comandos normativos contidos nesses incisos e parágrafos teriam o condão de infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/3/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 218.128/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013; AgInt no AREsp 1.534.811/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2019.

VII. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.021.814/MG, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021).

Ademais, a aferição da violação da coisa julgada, no ponto, nos termos deduzidos no presente agravo interno, esbarraria na Súmula n. 7/STJ. Sobre o tema:

[...] VII - Ademais, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal consiste na revisão da premissa fática assentada pela Corte de origem quanto à presença ou ausência de identidade das partes, do pedido e da causa de pedir entre as demandas para efeito de incidência do pressuposto processual negativo da coisa julgada. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, "em [...] recurso especial, não se admite o reexame dos elementos do processo a fim de se apurar a alegada afronta à coisa julgada, em face da incidência da Súmula 7/STJ". (AglInt no AREsp 784.774/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13/4/2018).

VIII - Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.891.310/SP, relator Ministro FRANCISCO

FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).

[...] 3. Rever o posicionamento adotado na Corte estadual quanto ao reconhecimento da litispendência e da coisa julgada, demanda o reexame dos fatos da causa, de modo que sua alteração encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.855.607/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022).

[...] 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, no sentido da inexistência de coisa julgada não pode ser revisto pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.847.140/RJ, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022).

Mais, e diz-se tanto em *obiter dictum*: mesmo se superados todos os óbices recursais, não se vislumbra na alteração dos juros contrariedade ao direito. No ponto:

[...] IV - A partir de tal compreensão, conclui-se que, na fase de execução, a coisa julgada não impede a aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante aos títulos formados anteriormente à sua vigência ou quando o processo de conhecimento, embora transitado em julgado a posteriori, nele não se debateu sobre a incidência de tal norma por motivo não imputável à parte interessada.

V - Contudo, solução distinta deve ser adotada quando a questão dos juros moratórios e da correção monetária foi esgotada na fase cognitiva, examinando-se a controvérsia à luz da Lei n. 11.960/2009, independentemente do acerto da solução adotada no caso concreto em relação às teses definidas no julgamento dos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ.

VI - Nessa hipótese, devem prevalecer os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, sendo incabível ao juízo da execução redefinir o título executivo nesse aspecto, sob pena de violação à coisa julgada.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.940.647/RJ, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022).

[...] 1. Não há violação de coisa julgada. Os juros moratórios e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, razão pela qual devem ser calculados à luz da lei vigente. Por essa razão, o STJ firmou entendimento de que a lei superveniente que altera o regime desses juros e correção deve ser aplicada imediatamente a todos os processos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1925739/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021; AgInt no REsp

1494054/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 23/06/2021; AgInt no REsp 1904433/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.944.981/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022).

[...] 6- Os juros moratórios são consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, de forma que o seu exame de ofício pelo juiz, incluindo tal verba já na fase de cumprimento de sentença, não implica nulidade ou violação à coisa julgada.

7- Na hipótese, mesmo que se admitisse, como entendeu a Corte de origem, que a segunda impugnação da instituição financeira recorrida não estivesse fulminada pela preclusão consumativa e fosse possível, portanto, levar em consideração os argumentos ali expendidos, ainda assim não mereceria reforma a decisão de primeiro grau agravada, pois é possível incluir juros moratórios na fase de cumprimento de sentença, sem que isso represente ofensa ao título executivo.

8- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(REsp n. 1.918.658/TO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021).

Quanto à incorreta aplicação da multa, a pretensão demanda análise direta da sentença e de outros documentos dos autos, sendo hipótese de incidência da Súmula n. 7/STJ. Transcrevo trecho ilustrativo da pretensão (e-STJ, fls. 1.014-1.015, *grifos acrescidos*):

De acordo com o requerimento de fls. 786-788, a agravada apurou como devido o valor de R\$ 348.461,29 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), bem como requereu a intimação da agravante, para que pagasse o débito, em quinze dias, sob pena da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Em razão disso, o MM. Juiz a quo determinou à fl. 809 a expedição de mandado de penhora e avaliação do valor apontado pela agravada, ou seja, R\$ 348.461,29 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), sendo omissa quanto ao requerimento de aplicação da multa de 10%.

Contra a r. decisão de fl. 809 não foram opostos embargos declaratórios, razão porque se mostra incabível sua aplicação.

Não obstante, de acordo com a certidão de fl. 811, foi procedido o bloqueio e ulterior transferência para a conta judicial do valor de R\$ 385.568,92 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Também, como constou na decisão agravada, correto o reconhecimento dos óbices das Súmulas n. 284 e 356 do STF. Isso porque, no que se alude ao prequestionamento, é irrelevante que a parte tenha suscitado a matéria perante a origem, mas, nos termos da Constituição Federal, que a causa

tenha sido decidida pelo acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta.
Transcrevo a norma:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: [...].

Acresça-se, em momento algum se exigiu que o acórdão tivesse citado expressamente o artigo de lei tido como contrariado. Ainda, incorreu-se igualmente na já citada deficiência construtiva da peça recursal quanto à argumentação vinculada ao dispositivo legal.

Não afastadas tais premissas, mantém-se a conclusão da decisão impugnada quanto ao enriquecimento ilícito, assim vertida (e-STJ, fl. 1.166):

O reconhecimento do enriquecimento ilícito demandaria a análise das teses supracitadas, que ficaram inviabilizadas. Ainda, também a matéria carece de prequestionamento.

Desse modo, é íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0294475-4

**AgInt no
REsp 1.308.906 / SP**

Números Origem: 01392674120108260000 1140119950016478 1361995 990101392674
99010139267450000

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - SP076921
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP352839
ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - SP289076

RECORRIDO : SIFCO S/A
ADVOGADO : IAN GIMENES ROCHA E OUTRO(S) - SP297242

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - SP076921
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP352839
ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - SP289076

AGRAVADO : SIFCO S/A
ADVOGADO : IAN GIMENES ROCHA E OUTRO(S) - SP297242

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.